



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 311/2020

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600434-12.2020.6.08.0032 - Vila Velha - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

RECORRENTE:	MARCELA	OLIVEIRA	CELANTE	LOPES
ADVOGADO:	SKARLATY	FABELO	CORREA	-
ADVOGADO:	CAROLINE	DA	SILVA	MACEDO
RECORRIDO:	ROBERTO	DE		BARROS
ADVOGADO:	AUGUSTO	CESAR	MARTINS	PEREIRA
ADVOGADO:	JORGE	ABRAHAO	GIL	BLULM

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 – Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Marcela Oliveira Celante Lopes em face da sentença de ID 4441595, proferida pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral – Vila Velha/ES, que não acolheu a impugnação formulada pela recorrente e deferiu o pedido de registro de candidatura de Roberto de Barros Bezerra para concorrer ao cargo de Vereador nas eleições vindouras.

2 - A Jurisprudência do TSE é firme quanto à necessidade de interpretação restritiva das causas de inelegibilidade. Precedentes.

3 - No caso dos autos, o recorrido apresentou documentos informativos de que presta serviços médicos no Hospital Estadual Antônio Bezerra de Farias, atuando como cooperado, sem ter vínculo trabalhista ou cargo público com o referido hospital (IDs 4440845; 4442295).

4 – Recurso conhecido e não provido. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminentíssimo Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020

JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO N° 0600434-12.2020.6.08.0032 - RECURSO ELEITORAL

SESSÃO ORDINÁRIA

09-11-2020

PROCESSO N° 0600434-12.2020.6.08.0032 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/9

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR):-

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Marcela Oliveira Celante Lopes em face da sentença de ID 4441595, proferida pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral – Vila Velha/ES, que não acolheu a impugnação formulada pela recorrente e deferiu o pedido de registro de candidatura de Roberto de Barros Bezerra para concorrer ao cargo de Vereador nas eleições vindouras.

O Ministério Público que atua junto à 32ª Zona Eleitoral/ES emitiu parecer (ID 4441245) concluindo que o impugnado não é servidor público do SUS nem possui qualquer vínculo com o Estado, assim não carece de desincompatibilização, manifestando-se pela improcedência da impugnação, com o deferimento do pedido de registro de candidatura.

Na sentença de ID 4441595, a MM^a. Juíza entendeu que o requerente comprovou nos autos que presta serviços médicos no Hospital Estadual Antônio Bezerra de Farias, atuando apenas como cooperado, sem ter vínculo trabalhista ou cargo público com o hospital e, dessa forma, não merece ser acolhida a impugnação proposta.

Sustenta a recorrente, em síntese, no ID 4441845, que: i.) o recorrido é candidato a vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB em Vila Velha/ES, e em razão do cargo de médico ocupado, deveria ter realizado a desincompatibilização no prazo de 3 (três) meses antes do pleito eleitoral, o que não ocorreu, permanecendo no exercício de suas atividades laborais; ii.) servidor público, para fins de desincompatibilização e em respeito ao preceito constitucional, é amplo, pois abrange qualquer pessoa contratada pela Administração Pública para nela, ou para ela, prestar serviços. Desse modo, o cargo de médico se inclui no conceito de agentes públicos, como particular em colaboração com o Poder Público.



Ao final, requer seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença de piso e julgar procedente a ação de impugnação de registro.

Em contrarrazões de ID 4442045, o recorrido alega, em síntese, que é cooperado da COOTES que presta serviços ao hospital Antônio Bezerra de Farias, não possui vínculo trabalhista ou cargo público com o hospital e não desempenha nenhum cargo de direção na cooperativa.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 4751195, opina pelo provimento do presente recurso.

É o Relatório. Em mesa para julgamento, nos termos do art. 66, IV, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

*

VOTO

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR):-

Conforme relatado, tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Marcela Oliveira Celante Lopes em face da sentença de ID 4441595, proferida pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral – Vila Velha/ES, que não acolheu a impugnação formulada pela recorrente e deferiu o pedido de registro de candidatura de Roberto de Barros Bezerra para concorrer ao cargo de Vereador nas eleições vindouras.

O Ministério Público que atua junto à 32ª Zona Eleitoral/ES emitiu parecer (ID 4441245) concluindo que o impugnado não é servidor público do SUS nem possui qualquer vínculo com o Estado, assim não carece de desincompatibilização, manifestando-se pela improcedência da impugnação, com o deferimento do pedido de registro de candidatura.

Na sentença de ID 4441595, a MM^a. Juíza entendeu que o requerente comprovou nos autos que presta serviços médicos no Hospital Estadual Antônio Bezerra de Farias, atuando apenas como cooperado, sem ter vínculo trabalhista ou cargo público com o hospital e, dessa forma, não merece ser acolhida a impugnação proposta.

Sustenta a recorrente, em síntese, no ID 4441845, que: i.) o recorrido é candidato a vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB em Vila Velha/ES, e em razão do cargo de médico ocupado, deveria ter realizado a desincompatibilização no prazo de 3 (três) meses antes do pleito eleitoral, o que não ocorreu, permanecendo no exercício de suas atividades laborais; ii.) servidor público, para fins de desincompatibilização e em respeito ao preceito constitucional, é amplo, pois abrange qualquer pessoa contratada pela Administração Pública para nela, ou para ela, prestar serviços. Desse modo, o cargo de médico se inclui no conceito de agentes públicos, como particular em colaboração com o Poder Público.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença de piso e julgar procedente a ação de impugnação de registro.

Em contrarrazões de ID 4442045, o recorrido alega, em síntese, que é cooperado da COOTES que presta serviços ao hospital Antônio Bezerra de Farias, não possui vínculo trabalhista ou cargo público com o hospital e não desempenha nenhum cargo de direção na cooperativa.



A dourada Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 4751195, opina pelo provimento do presente recurso.

Inicialmente cumpre ressaltar a tempestividade do presente recurso, razão pela qual dele conheço e passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar nº 64/90 dispõe, em seu art. 1º, II, "I", que são inelegíveis os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 03 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

Na sentença de ID 4441595 foi deferido o registro de candidatura do recorrido com os seguintes fundamentos:

“Quanto à ausência de comprovação de desincompatibilização alegada pela Impugnante, esta não se confirma pois o requerente comprovou nos autos que realmente presta serviços médicos no Hospital Estadual Antônio Bezerra de Farias, atuando apenas como cooperado sem ter vínculo trabalhista ou cargo público com o hospital.

Corrobora com este entendimento, o Tribunal Superior Eleitoral:

‘AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DE SINCOMPATIBILIZAÇÃO. MÉDICO PARTICULAR. CREDENCIADO DO SUS. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES.

1. Na esteira dos precedentes do TSE, o médico credenciado ao SUS que esteja no exercício particular da medicina não está sujeito à desincompatibilização do art. 1º, II, I, c.c. o inc. IV, a, da Lei Complementar nº64/90 [...]” (Ac. de 19.6.2008 no AAG nº 6646, rel. Min. Joaquim Barbosa.) – Data do julgamento: 19.06.2008; DJ: 06.08.2008)

“Registro de candidatura. Impugnação. Médico credenciado pelo SUS. Atendimentos eventuais. Desincompatibilização. Desnecessidade [...] Mudança de entendimento. Na esteira de entendimentos mais recentes do TSE, médico credenciado pelo SUS não se enquadra na previsão da alínea i do inciso II do art. 1º da LC no 64/90. O médico credenciado realiza atendimentos médicos eventuais, o que, por si só, não o obriga a afastar-se do trabalho para disputar mandato eletivo. Precedentes.” (Ac. de 19.10.2004 no AgR-REspe nº 23670, rel. Min. Gilmar Mendes)

[...] Registro de candidato. Indeferimento. Ausência. Desincompatibilização. Médico. Entidade privada. Remuneração proveniente de recurso público. Sistema Único de Saúde. Equiparação. Servidor público. Não se equipara a servidor público aquele que presta serviço a entidade privada sem vínculo empregatício. [...]” NE: “Não é possível, ao que penso, equiparar o médico plantonista que recebe remuneração do SUS a servidor público, para fim da desincompatibilização prevista na LC no 64/90.” Candidatura a vereador’ (Ac. de 11.10.2004 no AgRg REspe no 23077, rel. Min. Carlos Velloso.) .

Desta forma, não merece ser acolhida a impugnação proposta.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado. O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente. As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo causa de inelegibilidade.



Isso posto, por tudo que dos autos consta, em consonância com a Ilustre Representante do Ministério Público JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ROBERTO DE BARROS BEZERRA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 14777, com a seguinte opção de nome: Dr. BEZERRA.”

A Jurisprudência do TSE é firme quanto à necessidade de interpretação restritiva das causas de inelegibilidade. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 1º, II, 1, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO INCIDÊNCIA.1. O Tribunal a quo deferiu o registro do candidato ao cargo de deputado estadual, por entender desnecessária sua desincompatibilização do cargo de membro do comitê de auditoria do Banco do Estado do Espírito Santo (BANESTES), sociedade de economia mista, que possui em sua estrutura organizacional um Comitê de Auditoria, do qual o recorrido – que não é empregado nem diretor do banco – foi coordenador no período de 10.8.2017 a 12.8.2018., cargo para o qual foi eleito pelo Conselho de Administração da referida instituição.2. A ratio essendi do instituto da desincompatibilização "reside na tentativa de coibir – ou, ao menos, amainar – que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais reitores da Administração Pública, vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral e amesquinharia a higidez e a lisura das eleições" (AgR-REspe 46-71, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 7.12.2017).3. O exercício do cargo de membro do Comitê de Auditoria do BANESTES pelo recorrido não implicou o uso da máquina pública em seu benefício nem prejudicou a isonomia entre os candidatos, pois referido órgão não busca promover a convivência entre o estado e a sociedade nem tem natureza deliberativa, não exercendo, consequentemente, influência na execução de políticas públicas.4. Os dispositivos que tratam das hipóteses de inelegibilidade, por traduzirem restrição ao exercício dos direitos políticos, não comportam interpretação extensiva, devendo prevalecer a legalidade estrita. Precedentes: AgR-REspe 286-41, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 15.8.2017; AgR-REspe 199-83, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 19.12.2016.5. Nesse contexto, o cargo de membro de comitê de auditoria de sociedade de economia mista estadual não pode ser equiparado à categoria de servidor público a que faz referência o art. 1º, II, 1, da LC 64/90, razão pela qual não se aplica ao candidato o prazo de desincompatibilização de três meses previsto no referido dispositivo legal.Recurso ordinário a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 060093885, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2018)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CANDIDATO A PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MEMBRO CONSELHO MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA L DO INCISO II DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No presente caso não se encontram presentes as condições e requisitos necessários para incidir a inelegibilidade pela inobservância do prazo para a desincompatibilização.

2. Esta Corte vem decidindo pela necessidade de desincompatibilização, no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, de membros de Conselho Municipal, equiparando-os à categoria de servidor público.



3. A analogia que se faz ao texto da lei não pode servir como regra geral, principalmente em função de se tratar de norma restritiva de direito. Para que se possa dar maior alcance a um dispositivo legal, se faz mister que se extraia o sentido da norma mediante os próprios elementos por ela fornecidos, aplicando-o, se assim se mostrar apropriado, ao caso concreto.

4. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma e para que se evite "a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais" (RO nº 448-53, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 27.11.2014 - grifei).

5. As regras que prevêm a inelegibilidade não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva, desconsiderando as peculiaridades e a situação real do cidadão, segundo a materialidade do caso analisado, sob pena de obstruir o seu direito constitucional de lançar-se na disputa do certame eleitoral. O instituto da desincompatibilização encontra supedâneo na garantia da isonomia entre os candidatos na disputa das eleições.

6. Na espécie, o candidato sagrou-se vencedor da disputa pelo cargo de Chefe do Executivo do Município de São Francisco de Paula/MG, com 56,92% dos votos válidos, concorrendo, inclusive, com o então Prefeito, o qual era candidato à reeleição.

7. Não restou evidenciado que a alegada ausência de desincompatibilização no prazo legal, ultrapassada em apenas dois dias (4.7.2016) o seu limite, contribuiu de alguma forma para o sucesso do agravado no pleito, tampouco que tenha ele se valido do cargo ou da Administração Pública em proveito da sua candidatura.

8. Cabe ao julgador verificar se a norma jurídica atingiu sua finalidade, o que se faz possível aplicando-se o ordenamento jurídico a cada caso, segundo suas peculiaridades. A capacidade eleitoral passiva é direito fundamental que deve ser resguardado, não podendo ser ela afastada, efetivamente, sob o manto de uma indevida interpretação por analogia, ao equiparar a função do agravado a de um servidor público ordinário, desconsiderando particularidades apresentadas na espécie.

9. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 28641, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2017, Página 91/92)

Eleições 2016. [...] Registro de candidatura. Vereador. Deferimento nas instâncias de origem. Pretensão de equiparação, para fins de desincompatibilização, dos cargos de diretor do departamento de defesa civil e de presidente da comissão municipal de defesa civil ao cargo de secretário municipal. Inviabilidade. [...] 1. Hipótese em que o TRE de São Paulo manteve a sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o Registro de Candidatura de PAULO RENATO DA SILVA ao cargo de Vereador nas eleições de 2016, ao fundamento de que o candidato se desincompatibilizou, regularmente, dos cargos de Diretor de Departamento de Defesa Civil e de Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil, conforme o prazo de 3 (três) meses previsto na alínea I do inciso II do art. 1º da LC 64/90, concluindo que: a) o cargo de Diretor do Departamento da Defesa Civil não possui equivalência com o cargo de Secretário Municipal; e b) o exercício da Presidência da Comissão Municipal de Defesa Civil é função exclusiva de Servidor Público Municipal no sentido genérico do termo. 2. Por se tratar de restrição de direitos (por exemplo, restrição ao ius honorum), as normas concernentes a inelegibilidade, nas quais se incluem as regras de desincompatibilização, devem ser interpretadas restritivamente [...] Assim, não merece reparos a decisão do Tribunal Regional, mormente porque o que deve ser levado em consideração, para fins de eventual equiparação a outros cargos públicos com vistas a estabelecer os prazos de desincompatibilização, são as atribuições e funções próprias do cargo exercido e a sua respectiva colocação na cadeia hierárquica do organograma do ente público, e não a simples nomenclatura do órgão

ou do cargo público exercido. 3. O membro do Conselho Municipal de Defesa Civil equipara-se a Servidor Público, para fins eleitorais, devendo se desincompatibilizar do cargo que ocupa no prazo de 3 meses anteriores ao pleito, nos termos da alínea 1 do inciso II do art. 11 da LC 64/90. Precedente [...]. (Ac. de 17.11.2016 no AgR-REspe nº 44986, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; no mesmo sentido o Ac. de 15.12.2015 na Cta nº 45971, rel. Min. Luiz fux; o Ac. de 1.10.2013 no Agr-REspe nº 3377, rel. Min. Henrique Neves.) (grifei)

No caso dos autos, o recorrido apresentou documentos informativos de que presta serviços médicos no Hospital Estadual Antônio Bezerra de Farias, atuando como cooperado, sem ter vínculo trabalhista ou cargo público com o referido hospital (IDs 4440845; 4442295).

Sobre o tema, citam-se as seguintes decisões do c. Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MÉDICO SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO PARTICULAR DA MEDICINA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral que interpôs, exarado pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), manejou agravo de instrumento Luis Carlos Galofaro da Silva.
2. Negado seguimento ao agravo, monocraticamente, ante i) a indevida inovação de tese recursal no tocante à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; ii) a desnecessidade, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, de desincompatibilização do cargo de médico credenciado ao Sistema Único de Saúde (SUS) que esteja no exercício particular da medicina; e iii) não atacados todos os óbices opostos na decisão agravada ao trânsito do recurso especial limitado o agravante a apontar prequestionados os arts. 5º, LV, da Constituição Federal; 270 do Código Eleitoral; e 22 da LC nº 64/1990 sem impugnar, especificamente, o fundamento no que tange à aplicabilidade da Súmula nº 30/TSE, suficiente à manutenção do acórdão regional, em desalinho com a exigência contida na parte final do inciso III do art. 932 do CPC, cristalizada a Súmula nº 26/TSE.

Do agravo regimental

3. Sem que o Tribunal Regional tenha se manifestado acerca da necessidade de dilação probatória ou da suposta fraude no exercício da atividade da medicina pelo ora agravado, tendo a parte deixado de provocar o confrontamento da matéria por tal prisma, é de rigor a aplicação da Súmula nº 72/TSE, ausente o prequestionamento.

4. A modificação da conclusão da Corte Regional, para assentar a existência de fraude na desincompatibilização do agravado, exigiria o reexame do quadro fático delineado, procedimento vedado na instância especial, conforme a Súmula nº 24/TSE.

5. O médico credenciado ao SUS que esteja no exercício particular da medicina não está sujeito à desincompatibilização. Precedentes.

Conclusão

Agravo regimental não provido.



Assinado eletronicamente por: DENIZE DOS SANTOS LOYOLA - 10/11/2020 12:14:45
<https://pje.tre-es.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011101214442770000004728459>
Número do documento: 2011101214442770000004728459

Num. 4953145 - Pág. 6

(Agravo de Instrumento nº 38262, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 156, Data 07/08/2018, Página 31)

Recurso contra expedição de diploma. Desincompatibilização.

1º Agravo regimental.

1. As conclusões fáticas de que a desincompatibilização ocorreu de fato e as atividades médicas foram prestadas em caráter particular não podem ser revistas em sede de recurso especial (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

2. O médico credenciado ao SUS que esteja no exercício particular da medicina não se submete à desincompatibilização. Não incide, nesta hipótese, a inelegibilidade prevista na alínea a do inciso IV do art. 1º, c.c. a alínea \neg do inciso II do art. 1º, ambos da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes: AgR-Respe nº 23.670, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 19.10.2004; AgR-AI nº 6.646, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 6.8.2008.

Agravo regimental interposto pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) Municipal, por Joselyr Benedito Costa Silvestre e Adria Luzia Ribeiro de Paula a que se nega provimento.

2º Agravo regimental.

1. Não pode ser conhecido o segundo recurso interposto por parte que já recorrera anteriormente contra a mesma decisão, em face da preclusão consumativa.

2. A juntada de substabelecimento após a interposição do recurso, na instância especial, não sana o vício de legitimidade, ainda mais quando assinado em data posterior.

Agravo regimental interposto por Joselyr Benedito Costa Silvestre e de Adria Luzia Ribeiro de Paula não conhecido.

(Agravo de Instrumento nº 86268, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 10/06/2014, Página 47)

Esta e. Corte também já se manifestou sobre o tema em questão:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ARTIGO 262, IV DO CÓDIGO ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - EXERCÍCIO IRREGULAR DE FUNÇÃO PÚBLICA - INOCORRÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E VALORES A ELEITORES E DOAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS - FRAGILIDADE DO SUPORTE PROBATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.

1. O exercício da atividade médica pelo recorrido na qualidade de autônomo nas instituições mencionadas não gera vínculo impeditivo da candidatura. O médico credenciado ao SUS que esteja no exercício particular da medicina não está sujeito à desincompatibilização do art. 1º, II, 1, c.c. o inc. IV, a, da Lei Complementar nº 64/90. (grifo nosso)

2. Suporte probatório insuficiente para caracterizar a conduta ilícita descrita no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

3. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio mediante autoria mediata (utilizando-se de terceiro como instrumento para execução da conduta tida por ilícita), ou mesmo para a aplicação das penalidades decorrentes da simples participação indireta do candidato, necessário adentrem as circunstâncias objetivas do ilícito na esfera de conhecimento da parte. Caso contrário não há como admitir tenham tido os recorridos dolo voltado para o aliciamento de eleitores.

4. Recurso ao qual se nega provimento.

(RECURSO CONTRA EXPEDICAO DE DIPLOMA nº 49, ACÓRDÃO nº 350 de 02/12/2009, Relator(aqwe) SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 07/01/2010, Página 9/10)

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a sentença e o consequente deferimento do pedido de registro de candidatura de Roberto de Barros Bezerra ao cargo de Vereador.

É como voto, Sr. Presidente.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo e

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.



*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

Fez uso da palavra, em sustentação oral, a Sra. Advogada Scarlaty Fabelo Correa, em defesa da recorrente.

dsl



Assinado eletronicamente por: DENIZE DOS SANTOS LOYOLA - 10/11/2020 12:14:45
<https://pje.tre-es.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011101214442770000004728459>
Número do documento: 2011101214442770000004728459

Num. 4953145 - Pág. 9